



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

As medidas despenalizadoras dos juizados especiais criminais

Roberta Azzam Gadelha Pinheiro

Rio de Janeiro  
2013

ROBERTA AZZAM GADELHA PINHEIRO

As medidas despenalizadoras dos juizados especiais criminais

Projeto de artigo científico  
apresentado como exigência de  
conclusão de Curso de Pós-  
Graduação Lato Sensu da Escola de  
Magistratura do Estado do Rio de  
Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2013

## **As medidas despenalizadoras dos juizados especiais criminais**

Roberta Azzam Gadelha Pinheiro

Graduada em Direito pela Universidade Candido Mendes. Advogada. Pós-graduada em Direito Público pela Universidade Gama Filho.

**Resumo:** As medidas despenalizadoras dos juizados especiais criminais como a Composição dos Danos Civis, Representação, Transação Penal e Suspensão Condicional do Processo, são importantes porque punem o indivíduo que praticou as infrações penais consideradas de menor potencial ofensivo, sem levar o infrator ao cárcere. Cada vez mais se percebe a relevância de penalizar o agente criminoso se for possível com essas medidas ao invés de privá-lo de sua liberdade, tendo em vista que a prisão não ressocializa ninguém, pelo contrário degrada a personalidade da pessoa, deixando-a pior do que quando entrou.

**Palavras-chave:** Infrações de menor potencial ofensivo; consenso; medidas despenalizadoras; extinção da punibilidade; direito processual penal.

**Sumário:** Introdução. 1. Composição Civil dos danos. 2. Representação. 3. Transação Penal. 4. Suspensão Condicional do Processo. Conclusão. Referências.

### **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho visa a desenvolver cada instituto despenalizador que são composição dos danos civis, representação, transação penal e suspensão condicional do processo descrevendo suas características, finalidades e o benefício que é comum a todas, qual seja, quando cumpridas pelo agente tem o condão de extinguir a punibilidade. Para o desenvolvimento do tema desse trabalho será utilizada a legislação pertinente, doutrina e jurisprudência. Esse estudo tem como objetivo estimular a aplicação das medidas despenalizadoras quando cabíveis com o intuito de impedir a prisionalização do acusado por crimes considerados de pouca importância para o Direito Penal.

Nesse trabalho pretende-se discorrer sobre os juizados especiais criminais, previstos constitucionalmente no art. 98, I, abordar-se-á as medidas despenalizadoras aplicadas no procedimento sumaríssimo, as quais se pode destacar: Composição dos Danos Civis, Representação, Transação Penal e Suspensão Condicional do Processo.

Para considerações preliminares é relevante mencionar que as infrações de menor potencial ofensivo fazem jus à aplicação dessas medidas despenalizadoras e estão previstas no art. 61 da Lei 9.099/95.

Assim sendo, para toda a contravenção penal e crime que a pena máxima não ultrapasse a dois anos, o autor do fato terá o direito de ser beneficiado com umas dessas medidas.

As três primeiras medidas supracitadas ocorrem na fase procedimental do juizado especial criminal, ou seja, na audiência preliminar. Nessa fase ainda não tem processo.

Todavia, a suspensão condicional do processo é proposta na fase processual, em que já houve o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

É, relevante, nessa parte introdutória, citar os princípios que regem esse instituto: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Com relação à oralidade, os atos processuais serão orais, verbais como por exemplo: a acusação, a defesa, as provas, a audiência, a sentença.

No que tange à informalidade e simplicidade se referem à desformalização dos atos processuais que devem ser simples. Uma forma de ilustrar isso é que somente serão feitos registros escritos de atos considerados essenciais. Também dispensa-se o relatório da sentença, não se exige o exame de corpo de delito para o oferecimento da denúncia, admitindo-se a prova da materialidade por boletim médico ou prova equivalente.

Quanto à economia processual e celeridade pode-se visualizá-las no fato de se evitar o inquérito, pretende-se que através de acordos civis ou penais não seja formado o processo, as intimações devem ser feitas desde logo, o procedimento sumaríssimo resume-se a uma só audiência.

No tocante às finalidades dos juizados especiais criminais, esse modelo de justiça célere visa à conciliação ou transação, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a descarcerização através da aplicação das medidas despenalizadoras que tem como fim a extinção da punibilidade.

## **1 COMPOSIÇÃO DOS DANOS CIVIS**

É pela conciliação que se obtém o acordo entre as partes através da direção do juiz ou de terceira pessoa. O artigo 98, I da Constituição da República Federativa do Brasil prevê que os juizados especiais civis e criminais serão competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo.

Antes só se admitia conciliação em ações privadas referentes aos crimes contra a honra, mas com a nova lei serão abarcadas também as ações penais públicas, abrindo-se uma fissura no rígido sistema da obrigatoriedade. Trata-se da aceitação do princípio de “discrecionabilidade regulada pela lei”, sendo chamado dessa forma pela doutrina. Cuida-se da mitigação da obrigatoriedade por via procedimental.

Há a previsão de uma fase preliminar, cujo objetivo é a tentativa de conciliação entre a vítima e o autor do fato quanto à reparação do dano, bem como entre o Ministério Público e o autor do fato no que se refere aos aspectos criminais do evento.

Também para maior resultado da conciliação, prevê-se, além da atuação de juízes togados e leigos, a de conciliadores, conforme venham regular as leis de organização judiciária.

Dentre as quatro medidas despenalizadoras dos juizados especiais criminais, pode-se destacar a composição dos danos cíveis, com previsão legal no artigo 72 da lei 9.099/95, que assim dispõe:

Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.<sup>1</sup>

Essa medida visa a que a vítima seja reparada pelos danos causados pelo suposto autor do fato, estando presente na fase preliminar ou procedimental do Juizado especial criminal, ainda não temos processo.

A composição dos danos civis pode ser parcial. É possível que haja nela a repartição entre danos materiais (desde logo compostos) e danos morais (a serem verificados no juízo civil). A quitação poderá ser parcial, embora a transação civil, implique, via de regra, a quitação recíproca; ressalvada a controvérsia sobre os danos morais. Mesmo que a composição civil seja parcial, ela resultará de qualquer modo, na renúncia ao direito de representação ou queixa, com a conseqüente extinção da punibilidade.

Vale ressaltar que a composição dos danos civis deve ser reduzida a escrito, para ser homologada pelo juiz, constituindo-se em título executivo judicial. Esse entendimento decorre da leitura do artigo 584, inc III do Código de Processo Civil que segundo o qual é título executivo judicial “a sentença homologatória de laudo arbitral,

---

<sup>1</sup> BRASIL. Lei n 9.099, de 26 set 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Art. 72.

de conciliação ou de transação, ainda que esta não verse sobre questão posta em juízo”.<sup>2</sup> Vale dizer que o acordo extrajudicial, isto é, feito antes da instauração do processo civil, se for homologado por sentença, passa a ser título executivo judicial, podendo versar sobre questões mais amplas do que as postas em juízo.

Havendo a composição dos danos cíveis, sendo a ação penal privada (em que o legitimado à ação, a título de substituto processual, é o ofendido) ou ação penal pública condicionada a representação (onde a representação é uma condição específica de procedibilidade da ação), o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação, conforme artigo 74, parágrafo único. A sentença homologatória dos danos, que é irrecorrível, constitui título judicial, executável no juízo cível competente, de acordo com o artigo 74 da Lei 9.099/95.

É interessante notar “a cumulação das jurisdições”, pois o ordenamento jurídico brasileiro sempre adotou a separação das jurisdições penal e civil, todavia verifica-se a tendência em admitir de maneira mais ou menos ampla a resolução da questão civil na esfera criminal.

No que se refere à competência para execução de título executivo judicial ou extrajudicial conforme já foi mencionado, será competente o juízo civil e o processo seguirá as normas do Código de Processo Civil, não importando o tipo de obrigação a ser executada, podendo ser obrigação de pagar, de entregar coisa, de fazer ou não fazer, etc. No caso de obrigação ilíquida será necessário o prévio processo de liquidação, regendo-se pelo Estatuto Processual Civil.

O juízo civil prevento para a execução do título judicial parecia ser o juízo ordinário, mas o § 1º do art. 3º da Lei 9.099/95, ao dispor sobre a competência dos Juizados Especiais Cíveis para o processo de execução, restringe-a à de seus julgados.

---

<sup>2</sup> BRASIL. *Código de Processo Civil*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. Art. 584, inc III.

Mas, no caso de título extrajudicial, se o seu valor não for superior a 40 salários mínimos e o credor for pessoa física, a competência para execução será do Juizado Especial Civil, conforme o art. 3º, § 1º, II da lei. Nesta mesma linha de pensamento entende-se que os Juizados Especiais Cíveis são competentes para execução do título judicial, respeitado os limites de 40 salários mínimos. É preciso que se interprete “execução dos seus julgados” como sendo execução dos julgados nos Tribunais Especiais Cíveis ou Criminais.

Em relação à irrecorribilidade da sentença que homologa o acordo civil, o uso da ação anulatória não fica excluído, sendo esta fundada em qualquer dos vícios dos atos jurídicos, tendo previsão legal no artigo 486 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: “Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil”.<sup>3</sup>

Outro fato a ser mencionado é a interposição dos embargos de declaração<sup>4</sup> em face de sentença homologatória, não podendo ser afastada esta hipótese. Estes objetivam tornar clara e íntegra a decisão que não pode ser assim considerada, enquanto não forem sanados os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Por esse motivo não se pode excluir a interposição de embargos de declaração, ainda que a lei considere a decisão irrecorrível, nesse caso há de se ter consciência de que a menção à irrecorribilidade é feita com ressalva implícita concernente aos embargos de declaração.

Do mesmo modo, os erros materiais que existirem na sentença homologatória podem ser corrigidos pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes, como reza o art. 83, § 3º da lei dos Juizados especiais criminais, senão vejamos: “Art. 83. Caberão

---

<sup>3</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. Art. 486.

<sup>4</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de Processo Civil: Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.* v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 498.



embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. [...] § 3º. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício”.<sup>5</sup>

Constitui princípio norteador de toda a estrutura do Juizado Especial Criminal a preocupação com as pretensões reparatórias da vítima que podem ser visualizadas no instituto da suspensão condicional do processo, no artigo 89, § 1º, I da Lei 9.099/95<sup>6</sup> em que o juiz suspende o processo do acusado, submetendo-o ao período de prova. O não cumprimento da reparação do dano pelo beneficiário poderá ser causa de revogação da suspensão do processo, conforme consta o artigo 89, § 3º<sup>7</sup> do mesmo Diploma legal.

O artigo 62 da Lei 9.099/95 em sua parte final mostra que o Juizado Especial Criminal tem como objetivos “a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade”.<sup>8</sup>

Quanto à sua natureza jurídica à luz de sua previsibilidade e efeitos legais, a composição civil é um instituto advindo do direito civil, conforme prevê no seu artigo 927, o qual diz que “aquele que, por ato ilícito (art 186<sup>9</sup> e art 187<sup>10</sup>), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo”. Entendendo como ato ilícito aquele que por ação ou omissão voluntária, imprudência ou negligência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente de caráter moral (art 186 do CC) e também comete ato ilícito

---

<sup>5</sup> BRASIL. Lei n 9.099, de 26 set 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

<sup>6</sup> “Art. 89. [...]”

§ 1º. Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:  
I – reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo”.

<sup>7</sup> “Art. 89 [...]”

§ 3º. A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano”.

<sup>8</sup> BRASIL. Lei n 9.099, de 26 set 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Art. 62.

<sup>9</sup> “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

<sup>10</sup> “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestadamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

o titular de um direito que, ao exercê-lo, ultrapassa manifestadamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Pode-se verificar que a composição civil dos danos tem natureza civil e penal, porque ela vai gerar para o suposto autor do fato a extinção da punibilidade. Ela, também, tem natureza processual penal, tendo em vista de que é analisada à luz do direito penal processual.

É, interessante não deixar de mencionar que havendo pluralidade de ofensores na hipótese de transação civil, a renúncia tácita prevista na lei 9.099/95, que é condicionada à composição dos danos só aproveita aqueles que transacionaram com a vítima, tendo como efeito a extinção da punibilidade, podendo haver o oferecimento de queixa ou representação com relação a quem não celebrou o acordo civil com a vítima. Diferentemente, a regra do Código de Processo Penal em seu artigo 49, dispõe que a renúncia (incondicionada) com relação a um, provoca a renúncia com relação aos outros, tendo em vista o princípio clássico da indivisibilidade da ação.

Na hipótese de haver a transação civil por um dos supostos ofensores e a reparação dos danos cíveis for integral, isto ensejará renúncia tácita e extinção da punibilidade com relação a todos.

Havendo pluralidade de vítimas, a composição civil entre o autor do fato e uma das vítimas só gera efeitos com relação a esta, não sendo obstáculo para que a outra represente ou exerça o direito de queixa.

É, relevante ressaltar que se o autor do fato não tiver condição de celebrar a transação civil e se a vítima não se contentar com uma reparação simbólica, caberá ao juiz ou conciliador buscar outras formas alternativas como por exemplo, fiança, hipoteca judicial ou desconto em folha de pagamento.

“A tendência é substituir cada vez mais a sanção penal pela reparação dos danos causados ao ofendido”.<sup>11</sup> Se este se compôs com o autor do fato, obtendo a desejada satisfação, não mais se justifica o ajuizamento da ação penal nas infrações de menor potencial ofensivo. Por outro lado, o autor ficará incentivado a reparar os danos para evitar o processo penal.

## 2 A REPRESENTAÇÃO

Se a composição dos danos civis não for obtida, o ofendido terá a oportunidade de oferecer a representação verbal, que será reduzida a termo, de acordo com o artigo 75 da Lei 9.009/95, senão vejamos: “Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo”.<sup>12</sup>

É, importante, ressaltar que a representação é oferecida na audiência preliminar que fica na fase pré-processual.

Todavia, não é obrigatório ao ofendido o imediato exercício do direito de representação ou queixa oral, na própria audiência de conciliação, a lei não limita a faculdade de oferecimento de ambas no prazo legal de seis meses, conforme reza o art.103 do Código Penal<sup>13</sup>, de tal forma que o direito potestativo da vítima não fica afetado, se não ocorrer na audiência preliminar, a manifestação de vontade de representar.

---

<sup>11</sup> FERNANDES, Antônio Scarance. *O papel da vítima no processo criminal*. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 159-190.

<sup>12</sup> BRASIL. Lei n 9.099, de 26 set 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Art. 75.

<sup>13</sup> “Art. 103. Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia”.

Assim sendo, ainda que a vítima esteja presente, não importará decadência de direito o não oferecimento imediato da queixa ou representação, que poderá ser exercido, dentro do prazo legal, em qualquer momento.

Nesta hipótese, a audiência preliminar deverá encerrar-se, porque a tentativa de transação penal não será possível, sem que haja legitimação à ação do querelante (no caso de queixa) ou o implemento da condição de exercício de ação penal (em caso de representação).

A audiência, no entanto, prosseguirá se o ofendido exercer o seu direito de representação ou queixa, conforme o artigo 76 da Lei 9.099/95.

Quanto à ação penal de iniciativa privada e ação penal pública condicionada à representação é o Código Penal ou a legislação penal especial que tipifica os casos de ação penal de iniciativa privada, em que o legitimado à ação, a título de substituto processual, é o ofendido e de ação penal pública (de iniciativa pública) condicionada à representação (nesse caso a representação é uma condição específica de procedibilidade para o exercício do direito de ação).

Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal referente aos crimes de lesões corporais leves e culposas. Na hipótese de lesões corporais culposas não é importante se esses tipos de lesões são simples ou agravadas. Sem exceção, todas essas lesões culposas simples ou agravadas, sujeitam-se à representação do ofendido. Não é relevante, também, se a lesão está prevista no Código Penal ou em leis especiais, pois todas estão sujeitas à incidência do art. 88 da lei 9.099/95, que assim dispõe: “Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas”.<sup>14</sup>

---

<sup>14</sup> BRASIL. Lei n 9.099, de 26 set 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

Quanto à aplicação dos artigos 88 e 91 da Lei dos Juizados especiais no âmbito da justiça militar, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal<sup>15</sup>, no sentido positivo, era absolutamente tranqüila: Pode-se dizer que estava superada a Súmula 9 do Superior Tribunal Militar no sentido de não aplicação da lei 9099/95 aos feitos da justiça militar. Após o advento da lei 9.839/99 tudo se alterou. A jurisprudência já não admite a aplicação dos institutos despenalizadores da lei 9.099/95 no âmbito da justiça militar .

Mas para os crimes da Justiça Militar ocorridos antes da vigência da Lei 9.839/99, não há o que se falar em irretroatividade desta Lei, ou seja, neste caso aplica-se o direito anterior. Essa Lei, que acrescentou o art. 90-A à lei 9.099/95 estabelecendo que as disposições da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais não se aplicam no âmbito da justiça militar, não é aplicável aos crimes ocorridos antes de sua vigência, tendo em vista que, embora se trate de inovação processual, seus efeitos são de direito material e prejudicam o réu, como reza o art. 5º, XL da Constituição da República.<sup>16</sup> Com base nesse entendimento, a Turma deferiu Habeas Corpus impetrado contra acórdão do STM para, assentando a orientação firmada pelo STF no sentido da aplicação da lei 9.099/95 aos crimes de lesões corporais leves e culposas de competência da Justiça Militar, reconhecer a decadência ante a falta de representação do ofendido exigida pelo art. 88 da mencionada Lei”.<sup>17</sup> Quanto à natureza jurídica da representação, trata-se de condição específica de procedibilidade para o exercício do direito de ação. Se o ofendido renuncia ao direito de representar, não tem como

---

<sup>15</sup> STF, HC 77.006-3, rel Min. Maurício Corrêa, DJU de 14.08.1998, p.6; STF, HC 74.606-3, rel.Min. Maurício Corrêa, j.08.04.1997; STF, HC 76.250-8, rel.Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 16.10.1998, p.7; STF, HC 74.207-6, rel. Min. Maurício Corrêa , DJU de 15.08.1997, p. 37.035.

<sup>16</sup> “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinções de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade ao direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XL. a lei penal não retroagir, salvo para beneficiar o réu”.

<sup>17</sup> BRASIL. STF, HC 78.307-MG, rel. Min. Néri da Silveira, DJU 12.03.1999; HC 78.059-RS. DJU 07.05.1999; HC79.390-RJ .DJU19.11.1999; HC80.039-RS .DJU12.05.2000; HC80.054-RJ .DJU19.05.2000 e HC 80.444- MG .DJU27.04.2001 e HC 81.186-RJ . DJU,04.09.2001.

instaurar a ação penal, ocorrendo a extinção da punibilidade, tendo efeito penal e processual penal, tendo em vista que está prevista na fase procedimental da lei dos Juizados Especiais Criminais.

### **3 TRANSAÇÃO PENAL**

A transação penal vem sendo considerada uma das formas mais relevantes de despenalizar no mundo atual, sem descriminalizar. Tem como finalidade a reparação dos danos e prejuízos sofridos pela vítima, regida sempre pelos princípios norteadores dos Juizados Especiais Criminais como o da oralidade, economia processual, simplicidade, informalidade e celeridade, também visa desafogar o poder judiciário, evitar os efeitos criminógenos da prisão, embasando-se num verdadeiro e moderno modelo de Justiça participativa e resolutiva, de acordo com Luiz Flávio Gomes.<sup>18</sup>

É fácil notar que a transação penal representa grande economia e celeridade processuais, desobrigando o Estado de altos custos com sua pesada e burocrática máquina judiciária, prevê, também, a indenização a vítima, os casos menos graves, considerados infrações de menor potencial ofensivo são sujeitos à aplicação das medidas despenalizadoras às quais podemos destacar a transação penal, liberando, assim as autoridades policiais para o atendimento de casos mais graves e de criminalidade violenta.

A transação penal representa um novo modelo de Justiça Criminal. Nesse modelo de justiça consensual é importante que haja a harmonia, o desapego e racionalização, sem hostilidades, serão fundamentais para a aceitação do acordo, e para o êxito final dos novos institutos.

---

<sup>18</sup> GOMES, Luiz Flávio. Projeto de Criação dos Juizados Especiais Criminais. In: *Revista Brasileira De Ciências Criminais*, n. 9, p. 282.

No entanto, a aceitação do autor do fato à proposta de transação do Ministério Público implica uma série de conseqüências, que o autor precisa estar consciente.

De acordo com o autor Cezar Roberto Bitencourt:

Nesta transação, o autor do fato sofre a imposição de uma sanção penal. No momento em que o autor do fato aceita a aplicação imediata de pena alternativa, está assumindo culpa, o que é natural em razão do princípio *nulla poena sine culpa*. Não mais poderá discuti-la, ressalvada a possibilidade de revisão criminal.<sup>19</sup>

Todavia, entende-se que quando o autor do fato aceita a proposta de transação penal, ele não está assumindo culpa nenhuma, presentes os requisitos legais que autorizam a proposta de transação penal (art. 76, § 2º e incisos da Lei 9.099/95, a contrario sensu), o Ministério Público oferece a medida despenalizadora e o autor do fato só aceita a proposta para não ser instaurado um processo em face dele. Vale lembrar quanto à inexistência de reconhecimento de culpabilidade que a sanção é aplicada antes do oferecimento da denúncia, na audiência preliminar de conciliação, a aplicação da sanção não importa em reincidência (76, § 4º da lei 9.099/95), a imposição de sanção não constará de registros criminais, salvo para o efeito de impedir nova transação penal no prazo de cinco anos, nem de certidão de antecedentes (§§ 4º e 6º do art. 76 da Lei dos Juizados especiais criminais). É, também importante, recordar que o princípio que norteia o direito penal é o da presunção de inocência, previsto constitucionalmente no art. 5º, LVII, da Carta Magna que segundo o qual “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Essa corrente a qual me filio parece ser mais pertinente.

Quanto aos efeitos civis, a aceitação da sanção penal não indica reconhecimento de responsabilidade civil. Não podendo valer-se no juízo cível, para fins reparatórios, sob forma de título executivo a ser devidamente liquidado (art. 584, II,

---

<sup>19</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Juizados especiais criminais e alternativas à pena de prisão*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 103.

CPC<sup>20</sup> c/c o art. 63, CPP<sup>21</sup>). Nesse caso deverá ajuizar uma ação de conhecimento, de acordo com o art. 64, Código de Processo Penal, podendo o demandado discutir de forma livre a sua responsabilidade penal e civil, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

No que se refere à natureza jurídica da transação penal, havia uma controvérsia se era poder do Ministério Público ou poder-dever. Quando se faz uma leitura rápida do art. 76 da Lei 9.099/95, na parte final do art que segundo o qual “o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, a ser especificada na proposta”, nos passa uma idéia de faculdade do Parquet. No entanto, esse verbo “pode” tem que ser lido como “deve”. Trata-se, então, de um poder-dever do órgão acusador. Portanto, se o acusado não se enquadrar nas condições do § 2º, art. 76 da Lei 9.099/95, o Ministério Público deverá oferecer a proposta de transação penal.

Mas se ele não oferecê-la ainda que estejam presentes os requisitos legais? Nesse caso, por ser um direito subjetivo público do autuado, caberia ao juiz formular a proposta de transação penal, que se for aceita pelo autor do fato e seu advogado, o magistrado a homologará, de acordo com o § 4º, art. 76 da lei dos Juizados especiais criminais.

Todavia, a Comissão Nacional da Escola Superior de Magistratura entende que na hipótese do art. 76, o magistrado não poderia substituir-se à vontade do Ministério Público, porque ainda não existe processo e a homologação da transação representaria instauração do processo penal de ofício. Esse é o entendimento, também, da

---

<sup>20</sup> “Art. 584. São títulos executivos judiciais:

[...]

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado”.

<sup>21</sup> “Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros”.



doutrinadora Ada Pellegrini Grinover<sup>22</sup>. Só caberia no caso dos arts. 79 e 89 em que o direito de ação já foi exercido, podendo o juiz substituir-se à vontade do Parquet, na formulação da proposta de transação penal.

Segue a Décima terceira conclusão: “Se o Ministério Público não oferecer proposta de transação penal e suspensão condicional do processo nos termos dos arts. 79 e 89, poderá o juiz fazê-lo.”

O doutrinador Cezar Roberto Bitencourt<sup>23</sup> tem o mesmo entendimento da doutrinadora Ada Pellegrini Grinover<sup>24</sup> e da Comissão Nacional, entendendo ser incabível a proposta de transação penal realizada pelo juiz, se o órgão acusador não oferecê-la, ainda que presentes os requisitos legais para a sua concessão. Ele argumenta no sentido de que o juiz tem que ser imparcial, não havendo mais lugar para o “juiz acusador”. Portanto, somente as partes poderão transigir, sendo impossível ao juiz substituir qualquer delas, sem desnaturalizar esse instituto.

Quanto às características da transação penal temos que é pessoalíssima, voluntária, formal e tecnicamente assistida.

É personalíssima porque se trata de um ato personalíssimo, exclusivo do acusado. Ninguém poderá realizar a transação penal em nome do autor do fato, ainda que tenha poderes específicos.

A aceitação pessoal do autor da transgressão penal faz parte da essência do ato, no caso estará transigindo com a sua liberdade, que passará a sofrer restrições.

A autodisciplina e o senso de responsabilidade, que fundamentam a transação, pedem o comprometimento emocional e moral do autor da infração. Nas palavras de Manoel Pedro Pimentel “reside na vontade da própria pessoa, na sua adesão à idéia de

---

<sup>22</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099 de 26.09.1995*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 154.

<sup>23</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Op.cit.* 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 105.

<sup>24</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *op cit: comentários à lei 9.099 de 26.09.1995*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 154.

substituir ou alterar os seus padrões de conduta, os modelos e os valores que adotou, o que somente acontecerá se o impulso vier de dentro para fora do homem”.<sup>25</sup>

É voluntária, porque tem que haver a livre manifestação do autor do fato em transigir, diante da proposta de transação penal oferecida pelo Parquet. Essa manifestação de vontade tem que ser inequívoca.

É formal, sendo que o princípio de informalidade não é impeditivo da formalização da conciliação penal. Tendo em vista que através desse acordo estar-se-á pondo termo ao processo, é preciso que seja formalizado perante o magistrado e com defensor constituído.

Para todos os efeitos, a transação deve acontecer em audiência, com a presença do Promotor de Justiça que formaliza a proposta, do Juiz que fiscaliza, do autor do fato e seu defensor constituído, que podem acordar. Tudo deverá ficar formalizado, observado o devido processo legal, como garantia fundamental do cidadão. É vedada, a utilização de manobras, subterfúgios em relação ao acusado quanto aos efeitos da transação.

Vale ressaltar que não existe transação extra-processual, devendo obrigatoriamente ser formalizada nos autos. Poderá haver conversa extra-audiência, mas depois é necessária a sua formalização nos autos do procedimento instaurado.

Com relação aos efeitos da transação penal, eles são penais e processuais penais, pois cumprida a obrigação imputada ao autor do fato, como por exemplo, o pagamento de cestas básicas a uma instituição de caridade, extingue a punibilidade.

#### **4 SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO**

---

<sup>25</sup> PIMENTEL, Manoel Pedro. *O crime e a pena na atualidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. p. 186.

Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, conforme o artigo 89 da lei 9.099/95, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, desde que o autor do fato atenda aos requisitos legais.

É importante salientar que a suspensão prevista no art 89 da lei 9.099/95<sup>26</sup> não se confunde com a suspensão condicional da pena, o chamado *sursis*. Na suspensão condicional da pena, o processo é instaurado, depois realiza-se a instrução e por último, o magistrado na hipótese de condenar o acusado, poderá suspender a execução da pena.

Já na suspensão condicional do processo o que se suspende é o próprio processo, *ab initio*. O momento adequado para a proposta de suspensão condicional do processo, é no ato de oferecimento da denúncia pelo órgão acusador. Se o autor do fato aceita a proposta de suspensão do Parquet, o juiz pode suspender o processo. Nesse caso, o processo fica paralisado, estando o acusado sujeito a um período de prova, sendo que cumpridas as condições acordadas, extingue-se a punibilidade, desaparecendo a pretensão punitiva estatal decorrente de fato punível descrito na denúncia.

Quanto à natureza jurídica da suspensão condicional do processo, em síntese, é o *Nolo Contendere*, que é uma forma de defesa em que o autor do fato não discute a imputação, mas não admite a sua culpa nem declara a sua inocência. A diferenciação existente no direito norte-americano entre o *Guilty Plea* e o *Nolo Contendere* está nos efeitos civis da resposta do acusado: No primeiro, o acusado assume culpa, derivando efeito civil, no que tange à indenização. Ao passo, que no segundo a indenização será discutida.

É relevante ressaltar que o instituto da suspensão condicional do processo, embora primordialmente processual, possui também sua faceta penal, tendo em vista de

---

<sup>26</sup> BATISTA, Weber M. *Direito Penal e direito processual penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.p.50.

que ocorre a extinção da punibilidade, depois de cumpridas todas as condições que o autor do fato está sujeito durante o período de prova, sem discutir a sua culpabilidade. Então, pode-se dizer que a sua natureza jurídica é mista: processual e penal.

No que se refere à característica da suspensão do processo, pode-se afirmar que é ato bilateral, pois para se concretizar, é preciso que o Parquet, presente os requisitos legais, ofereça a proposta e esta para ter eficácia tem que ser aceita pelo autor do fato e seu defensor, conforme o art. 89, § 1º da Lei 9.099/95. Dependendo, então, de duas vontades: do Ministério Público e do acusado. Pode o acusado, no entanto, não aceitar os termos da proposta e fazer uma contraproposta. Sendo a suspensão do processo fruto do princípio da oportunidade, a transação processual é possível, devendo os atos serem feitos de forma oral e informal (art. 2º da Lei 9.099/95).

É importante não deixar de mencionar que a característica da bilateralidade não é apenas formal, tem sua face material, pois tanto o Ministério Público como o acusado devem ceder uma porção do seu direito.

É também ato de postulação a proposta de suspensão condicional do processo, pois sendo aceita a proposta pelo autor do fato, caberá ao juiz suspendê-lo ou não. A palavra final cabe ao magistrado. Há sempre controle judicial, inclusive do uso do princípio da oportunidade.

No que diz respeito aos fundamentos da suspensão condicional do processo, pode-se citar: o princípio da oportunidade (ou discricionariedade) regrada, o princípio da autonomia de vontade e o princípio da desnecessidade da prisão.

O primeiro princípio o da oportunidade (regrada) foi instituído pela Lei 9.099/95. O Ministério Público pode dispor da *persecutio criminis* para seguir uma outra via alternativa. Mas presentes os requisitos previstos em Lei, tem que atuar em favor da via alternativa escolhida pelo legislador.

O segundo fundamento do instituto da suspensão condicional do processo, é o princípio da autonomia de vontade do acusado, que em suma, não há suspensão do processo, sem aceitação do acusado (art. 89, § 1º da Lei 9.099/95).

O terceiro fundamento da suspensão do processo se refere ao princípio da desnecessidade da pena de prisão de curta duração. Ao invés, do sujeito cumprir pena privativa de liberdade de curta duração, ele cumpre certas condições fora do cárcere. É mais do que sabido o fracasso da pena de prisão, que não ressocializa, pois os valores do cárcere, são diferentes dos da sociedade, além disso é nefasta, embrutece e constitui forte fator criminológico. O resultado disso são os números elevados de reincidências, ao passo que nos países que adotam como prioridade<sup>27</sup> as penas alternativas, a situação é bem diferente, ou seja, o índice de criminalidade é menor.

A suspensão condicional do processo, como reconheceu o STJ:

Se circunscreve no princípio da discricionabilidade regulada, da vontade consciente do acusado e seu defensor, e da desnecessidade da aplicação da pena privativa de liberdade de curta duração, tendo em vista o menor potencial ofensivo da infração.<sup>28</sup>

Em relação às finalidades da suspensão condicional do processo, cabe destacar as principais que são: evitar a aplicação da pena de curta duração, reparação dos danos e desburocratizar a justiça. O objetivo da suspensão condicional do processo é evitar a estigmatização derivada do próprio processo. Conseqüentemente, acaba evitando também a estigmatização que traz a sentença condenatória.

Quanto às vantagens e desvantagens do instituto da suspensão condicional do processo, têm-se muito mais conseqüências vantajosas do que prejudiciais.

---

<sup>27</sup> JESUS, Damásio E. de. Conclusões do 9º Congresso da ONU. In: *Tribuna do Direito*. Suplemento Especial, out 1995. p. 4.

<sup>28</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 5.027-RJ. Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini. DJU de 28 abr 1997. p. 15.881.

Dentre as vantagens desse instituto, podemos destacar: não haverá instrução (interrogatório, oitiva de testemunha etc), que configura um gravame incomensurável para o acusado participar desses rituais, não haverá sentença, como consequência disto não existirá o rol dos culpados, pressuposto de reincidência, antecedentes criminais etc. Não haverá reprodução dos fatos e isso significa uma economia incalculável para a justiça e um benefício para o acusado que não precisa se submeter ao julgamento degradante. Vítimas, testemunhas não precisam ir ao fórum, perdendo dia de trabalho, proceder a reconhecimentos.

Essa desburocratização já desafogou e tornou a justiça criminal mais rápida.

Todavia a desvantagem que tem esse instituto está no prejuízo para as provas, na hipótese do acusado aceitar a proposta de suspensão do processo, entrar em regime de provas e depois por não ter cumprido uma das condições acordadas ter a suspensão do processo revogada pelo juiz. Nesse caso vai ser mais difícil encontrar testemunhas de viso e a vítima pode ser que tenha se mudado. Mas, apesar disso, essa desvantagem é compensada pelas inúmeras vantagens que tem esse instituto como já foi visto.

No que se refere à suspensão condicional do processo e o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inc. LVII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que segundo o qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Será que essa suspensão está em conformidade com a constituição? Como alguém pode entrar no período de prova sem ser declarado culpado?

A resposta é afirmativa. Na suspensão condicional do processo, o acusado não é considerado culpado e além disso, não cumpre pena, mais sim condições. O acusado tem a liberdade de aceitar ou não a suspensão, inexistindo obrigação legal e imposição.

Tendo em conta o princípio constitucional da presunção de inocência , assim como o fundamento da suspensão (*nolo contendere*), é de se discordar do entendimento de que a aceitação da proposta de suspensão significaria “implícito reconhecimento da responsabilidade criminal.”<sup>29</sup>

Quanto aos requisitos de admissibilidade da suspensão condicional do processo, podemos destacar: a) inexistência de processo em curso; b) inexistência de condenação anterior por crime e c) presença dos demais requisitos do art, 77 do Código Penal, que são: a) que o condenado não seja reincidente em crime doloso; b) que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício.

No que diz respeito ao primeiro requisito de admissibilidade da suspensão condicional do processo, havendo um outro processo em andamento em face do acusado, já não seria possível obter a suspensão do mesmo. Ao meu ver, esse art. 89 da lei 9.099/95, nessa parte é inconstitucional, pois conflita com o princípio constitucional da presunção de inocência. Estando o processo em curso, o acusado é reputado inocente. Então, o legislador não pode tratá-lo como se culpado fosse.

A polêmica doutrinária sobre “outro processo em curso” alcançou a jurisprudência. Alguns julgados salientam que outro processo em curso, por si só, não impede a suspensão do processo.<sup>30</sup> Em sentido oposto há a corrente que afirma que outro processo em andamento impede a suspensão.<sup>31</sup> Um segundo requisito de admissibilidade da suspensão condicional do processo, é a inexistência de condenação anterior por outro crime. Nesse caso se a lei se refere à crime, a condenação anterior por

---

<sup>29</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 6.493-RJ. Rel. Min. Anselmo Santiago. DJU de 3 nov 1997, p. 56-374.

<sup>30</sup>BRASIL.MINAS GERAIS. Tribunal de Alçada. HC 214.653-4. Rel. Sérgio Braga; SÃO PAULO. Tribunal de Alçada Criminal. Apelação 998.299, voto vencido de Lopes de Oliveira, rolo-flash 1020/526; apelação 987.617; SÃO PAULO. Tribunal de Alçada Criminal. Rel. Oldemar Azevedo, rolo-flash 1072/439.

<sup>31</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 73.793-5. Rel Min. Maurício Corrêa. DJU de 20 set 1996, p. 34.536; RHC5571-RS, STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 25 nov 1996, p. 46-212.

contravenção, não é obstáculo para a suspensão condicional do processo. Tudo dependerá de um juízo positivo das condições judiciais (art. 77, II, CP).

A lei não fez distinção entre crime doloso ou culposo, tentado ou consumado. Condenação anterior, ainda que já não tenha eficácia para efeitos de reincidência, porque passados cinco anos, mesmo assim, impediria a suspensão do processo, em princípio.

Todavia entende-se que deve aplicar analogicamente o art. 64, I do Código Penal, respeitando o limite de cinco anos, conforme o sistema de temporariedade.

Em sede de Juizado Especial Criminal, deve ser aplicado analogicamente o inciso I do art. 64 do CP, para conceder o benefício do art. 89 da lei 9.099/95 ao réu cuja última condenação ocorreu há 5 anos, pois passado este quinquênio depurador não há que o considerar reincidente, sob pena de assentar no Direito Penal que um condenado jamais alcançará plena reabilitação.

O terceiro requisito de admissibilidade de suspensão condicional do processo é que o indivíduo não seja reincidente em crime doloso. Pois quem é reincidente em crime doloso, de acordo com o art. 77, I do Código Penal<sup>32</sup> combinado com o art. 89 da lei dos juizados especiais criminais não tem direito à suspensão.

Entende-se por reincidente em crime doloso, aquele que cometeu o crime doloso antes, foi condenado definitivamente e, depois, no período de cinco anos, veio a praticar novo delito doloso.

O último requisito está estatuído no art. 77, II do Código Penal<sup>33</sup>, sendo uma reprodução das famosas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.<sup>34</sup>

---

<sup>32</sup> “Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I – o condenado não seja reincidente em crime doloso.”

<sup>33</sup> “Art. [...]”

II – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício.”



Se o acusado for considerado primário na sentença, já com trânsito em julgado para o Ministério Público, não pode agora o Ministério Público "atualizar os antecedentes dele" para o fim de evitar a aplicação da lei 9.099/95<sup>35</sup>:

Estando presentes os requisitos legais, o magistrado poderá suspender o processo submetendo o acusado a um período de prova (art. 89, § 1º). Esse período de prova consiste no lapso temporal de dois a quatro anos (período em que o processo ficará suspenso), em que o acusado que aceitou a suspensão deve cumprir determinadas condições como: a) reparação de dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; b) proibição de freqüentar determinados lugares; c) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz e d) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo mensal, para informar e justificar suas atividades.

Para o descumprimento dessas condições só existe uma sanção: revogação da suspensão, reiniciando-se o processo.

O Ministério Público não pode condicionar a suspensão a outras condições, além das especificadas na lei: apelação 1.002.581, TACrimSP, rel. Walter Swensson, rolo-flash1082/332.

Mas expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade, conforme prevê o artigo 89 § 5º. A sentença do magistrado é declaratória, isto é, a extinção se dá no último dia do período de prova, não no dia em que o juiz declara extinta a punibilidade.

---

<sup>34</sup> "Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime."

<sup>35</sup>BRASIL. SÃO PAULO. Tribunal de Alçada Criminal. Apelação 997.867. Rel. Haroldo Luz, rolo-flash 1076/112; BRASIL. SÃO PAULO. Tribunal de Alçada Criminal. Apelação 1.024.283. Rel. Lourenço Filho. Julgado em 17 set 1997.

## CONCLUSÃO

As medidas despenalizadoras dos juizados especiais criminais: composição dos danos civis, representação, transação penal e suspensão condicional do processo são benéficas para o autor do fato, porque procuram evitar a pena de prisão, sem retirar o caráter ilícito da infração penal.

Havendo composição dos danos civis nas infrações de menor potencial ofensivo de iniciativa privada ou pública condicionada, resulta extinta a punibilidade, de acordo com o art. 74, parágrafo único, da Lei 9.009/95.

Mas não havendo composição civil ou sendo o caso de ação pública incondicionada, a lei prevê a aplicação imediata de pena alternativa (restritiva ou multa) (transação penal, art. 76 da Lei 9.099/95).

Nas hipóteses de lesões corporais culposas ou leves passaram a exigir a representação da vítima (art 88 da Lei 9.099/95). E nos casos de crimes cuja pena mínima não seja superior a um ano permitem a suspensão condicional do processo.

O que há de comum, no que se refere a, pelo menos, três desses institutos despenalizadores, é o consenso (a conciliação). No tocante a descarcerização, que procura evitar o processo de prisionalização, exige-se a leitura do art. 69, parágrafo único, da Lei 9.099/95, que segundo o qual: "Ao autor do fato que após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juízo ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança".<sup>36</sup>

O Direito Penal Brasileiro com as medidas despenalizadoras e descarcerizadoras supracitadas começa a adotar as tendências mundiais atuais, que seria utilizar a prisão como ultima *ratio*, devendo-se ampliar o rol das penas ou medidas alternativas.

---

<sup>36</sup> BRASIL. *Lei n 9.099, de 26 set 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Art. 69, § único.

A única vantagem do procedimento sumaríssimo, adotado pela lei 9.099/95, é a aplicação dessas medidas despenalizadoras. Porque de resto, ele é desfavorável tanto para o suposto autor do fato que não consegue provar a sua inocência como para a vítima que não consegue processá-lo.

Tendo em vista de que quanto mais célere o procedimento, maior é a supressão dos direitos e garantias.

Há a supressão da fase probatória no procedimento sumaríssimo, que poderá ser visualizada no fato de haver a redução do número de arrolamento de testemunhas para três, enquanto no procedimento ordinário são oito testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Verifica-se a dilação probatória no rito ordinário, que é benéfica para as partes litigantes terem mais tempo para provar a veracidade dos fatos alegados.

## REFERÊNCIAS

BATISTA, Weber Martins. *Direito Penal e direito processual penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

\_\_\_\_\_; FUX, Luiz. *Juizados especiais cíveis e criminais e suspensão condicional do processo penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Juizados especiais criminais e alternativas à pena de prisão*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1997.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 3. ed. Guilherme Pena de Moraes (Org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n 2.848, de 7 dez 1940. Código Penal.

\_\_\_\_\_. Lei n 9.099, de 26 set 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Civil. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FERNANDES, Antônio Scarance. *O papel da vítima no processo criminal*. São Paulo: Malheiros, 1995.

GARCIA, Ismar Estulano. *Juízados especiais criminais: comentários à Lei 9.099 de 26.09.95*. Goiânia: ABED, 1996.

GOMES, Luiz Flávio. *Suspensão condicional do processo penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini.et al. *Juízados especiais criminais: comentários à Lei 9.099 de 26.09.1995*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

JARDIM, Afrânio Silva. *Transação e suspensão condicional do processo-doutrina*. Rio de Janeiro: Instituto do Direito, 1998.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Lei dos Juizados especiais anotada*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

MIRABETTE, Julio Falbrini. *Juízados especiais criminais: comentários, jurisprudência, legislação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de Processo Civil: Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 1993.